



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600156-70.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600156-70.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL, JOSE FLAVIO SILVA TARGINO, RENATO GUILHERME GOMES DA SILVA ALMEIDA, DARLAN COSTA FERNANDES, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BEZERRA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA ANTONINO, ESTEFANE RODRIGUES DA SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

Representante do(a) INTERESSADA: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

Representante do(a) INTERESSADA: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - Caso em Exame:

1. Trata-se da prestação de contas do exercício financeiro de 2022 apresentada pelo Diretório Regional do

Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas. A unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas, diante da persistência de falhas e irregularidades não sanadas, mesmo após intimações e apresentação de documentos complementares.

II - Questão em Discussão:

2. Verificar se as irregularidades apontadas na análise técnica - ausência de procurações dos dirigentes responsáveis, não abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e omissão de despesas ordinárias de manutenção da sede partidária - comprometem a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação.

III - Razões de Decidir:

3. Conforme o art. 38, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, impropriedades são falhas formais sem potencial lesivo, enquanto irregularidades consistem em atos que violam normas legais e podem comprometer a integridade das contas.

4. No caso, restaram configuradas irregularidades graves: (i) ausência de instrumentos de mandato dos dirigentes partidários do período em análise, (ii) não abertura da conta obrigatória de doações, e (iii) inexistência de comprovação de despesas de funcionamento da sede partidária, contrariando o art. 6º, §3º, da Res. TSE nº 23.604/2019 e a jurisprudência do TSE.

5. Tais falhas comprometem a confiabilidade da escrituração e revelam descumprimento de deveres legais e de transparência, justificando a desaprovação das contas, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

IV - Dispositivo e Tese:

6. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: "A ausência de documentos essenciais e de movimentação financeira mínima obrigatória, bem como a não abertura de conta bancária específica prevista na Res. TSE nº 23.604/2019, configuram irregularidades graves que comprometem a confiabilidade e transparência das contas partidárias, ensejando sua desaprovação."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB)**, referentes ao exercício de 2022, nos termos do art. 45, III, a e b, da Res. TSE 23.604/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/12/2025

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2022 do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em Alagoas (PRTB/AL).

Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.

Analisando as contas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em parecer preliminar de Id 10279447, detectou algumas falhas na contabilidade, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimado, o grêmio apresentou alguns documentos (Id 10289472), e em sequência, aquela Unidade Técnica do TRE/AL ofertou nova manifestação (Id 10304373).

Permanecendo falhas na contabilidade, o partido foi mais uma vez intimado e novamente juntou Livro Diário e Certidão do Diretório Nacional de que não houve repasses e nem movimentação financeira no exercício de 2022 (id 10356992).

Por sua vez, o órgão técnico emitiu o Parecer Conclusivo de Id 10366720, sugerindo a desaprovação das contas.

Novamente intimado, a fim de que apresentasse suas alegações finais, a agremiação se manifestou no Id 10381590 e juntou procurações.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2022, do Diretório Regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em Alagoas (P

RTB/AL).

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram diversas irregularidades.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do Art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

No caso dos autos, ficou constata a ausência das procurações do presidente e do tesoureiro da agremiação que estavam em exercício no período de 23/06/2022 a 23/12/2022.

A exigência de procuração está estabelecida na Resolução TSE nº 23.604, conforme abaixo:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(i)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(i)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para

constituição de advogado para a prestação de contas;

Apesar de intimada especificamente sobre essa falha, a agremiação apenas juntou aos autos os instrumentos de mandato dos atuais responsáveis.

Outro ponto destacado no parecer de diligências, e não sanado pelo partido, diz respeito à falta de informações acerca da conta "Doações para Campanha".

Em que pese o partido tenha afirmado que a conta não foi aberta e que a falha consiste em uma impropriedade de natureza formal, não é isso que se extrai da leitura do art. 6º, §3º, da Res. TSE 23.604/2019.

Note-se que na Resolução consta expressamente que a abertura da conta é obrigatória e deve permanecer aberta de forma permanente, ainda que não haja movimentação financeira, pelo que sua não abertura retrata uma irregularidade grave na contabilidade.

Com relação às despesas de manutenção da sede do partido, a Unidade Técnica do TRE/AL fez os seguintes apontamentos:

"Em pesquisa ao Sistema de Informações Partidárias - SGIP, encontramos que no período em que esteve vigente no exercício em exame o Diretório funcionou na Rua Publicitário Ranildo Cavalcante, nº 37, Sala 05, Gruta de Lourdes, Maceió/AL.

Assim, não se concebe que um diretório funcione num endereço comercial sem despesas de funcionamento como água, internet, material de expediente, etc."

A situação em tela evidencia que o partido pode até mesmo haver sonegado gastos à Justiça Eleitoral, visto que não se admite uma agremiação partidária funcionar sem realizar nenhuma despesa.

Eis o entendimento do colendo TSE acerca do tema:

"[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Diretório estadual do Partido Republicanos. Ausência de peças essenciais. Omissão de despesas [...] 2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da agremiação em razão da ausência de parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido e do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, além de ter anotado a omissão de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou funcionamento da sede da agremiação [...] 4. Constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, a inexistência da declaração de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários minimamente necessários para manutenção ou funcionamento da sede da agremiação. Precedente [...]" (Grifos nosso) (Ac. de 31/10/2024

no AgR-REspEI n. 060007218, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Dessa forma, pode-se concluir que a agremiação não se desincumbiu a contento desse dever de prestar contas de suas despesas com manutenção de sua sede, o que consiste em outra irregularidade que deve ser mantida com glosa.

Nessa toada, compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer e que ensejam a desaprovação das contas.

Desta feita, constatada a existência de diversas impropriedades e irregularidades não sanadas, verifica-se inegável prejuízo à regularidade e à transparência das contas no exercício financeiro sob análise.

Nesse sentido também se posicionou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

" (¿) O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência e merecem a desaprovação.

Ante o exposto, na linha do parecer da SCEP e nos termos do art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, em Alagoas, relativas ao exercício 2022."

Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, referentes ao exercício de 2022, nos termos do art. 45, III, "a" e "b", da Res. TSE 23.604/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator